



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1206
(Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a realização de transporte ocasional de passageiros por taxistas fora do município de origem da autorização e estabelece normas para evitar a formação de pontos irregulares de táxi em outros municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para garantir a realização de transporte individual de passageiros por veículos de aluguel na modalidade táxi em todo o território nacional, especialmente nos casos de deslocamentos intermunicipais ou interestaduais.

Art. 2º O taxista devidamente autorizado em seu município de origem poderá realizar transporte de passageiros com destino a qualquer município do território nacional.

Art. 3º Após o desembarque do passageiro no município de destino, o taxista poderá realizar embarque ocasional de passageiro para nova corrida ou viagem de retorno, ainda que em município diverso daquele em que possui autorização.

§1º O embarque ocasional previsto no caput não caracteriza exploração irregular do serviço de táxi.

§2º É vedada a aplicação de multas, sanções administrativas ou apreensão do veículo pelo simples fato de o taxista realizar transporte ocasional de retorno em município diverso daquele em que possui autorização.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei não permite a formação de ponto fixo de táxi em município diverso daquele em que o profissional possui permissão ou autorização administrativa.

§1º Considera-se ponto fixo a permanência do veículo estacionado ou parado com a finalidade de captar passageiros de forma contínua ou habitual.

§2º O taxista em trânsito poderá realizar embarque imediato de passageiro no local de desembarque ou em outro local onde esteja em circulação, desde que não permaneça estacionado aguardando passageiros de forma contínua.

Art. 5º Permanece vedado ao taxista:

I – estabelecer ponto fixo em local destinado a ponto oficial de táxi de outro município;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

II – disputar ou ocupar vagas destinadas a taxistas autorizados naquele ponto específico;

III – permanecer estacionado em aeroportos, rodoviárias ou outros pontos oficiais aguardando passageiros quando não possuir autorização para aquele local.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando o embarque ocorrer de forma espontânea e imediata após o desembarque de passageiro, ou quando houver solicitação direta do passageiro.

Art. 6º Os entes federativos deverão adequar suas normas administrativas e regulamentos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte individual de passageiros por táxi constitui atividade essencial para a mobilidade urbana e intermunicipal no Brasil, sendo exercido por profissionais que desempenham importante função social e econômica.

Entretanto, diversos municípios impõem restrições administrativas que acabam gerando penalidades injustas aos taxistas que realizam corridas para cidades diferentes daquela em que possuem autorização.

Na prática, ocorre com frequência a seguinte situação: o taxista transporta um passageiro de sua cidade de origem para outro município, porém, ao chegar ao destino, fica impedido de transportar qualquer outro passageiro para retorno, sob pena de multa ou outras sanções administrativas.

Essa realidade gera consequências negativas para o sistema de mobilidade:

- deslocamentos vazios desnecessários;
- aumento de custos operacionais para o profissional;
- ineficiência no sistema de transporte;
- e desigualdade concorrencial em relação a outros serviços de

transporte individual.

Além disso, atualmente plataformas digitais de transporte privado operam com liberdade territorial, realizando viagens entre municípios sem as restrições impostas aos taxistas, o que gera evidente assimetria regulatória.

A presente proposição busca corrigir essa distorção ao permitir que o taxista possa realizar embarque ocasional de passageiros no local de destino da corrida, especialmente para o retorno de viagem.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva a organização dos serviços de táxi locais ao estabelecer que:

- permanece proibida a formação de pontos fixos fora da área de autorização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

daquele município;

- não é permitido ocupar pontos oficiais destinados a taxistas
- e continua vedada a permanência estacionada aguardando passageiros de forma habitual.

Dessa forma, o projeto equilibra dois interesses legítimos:

1. garantir liberdade de trabalho e eficiência do transporte individual;
2. preservar a organização dos pontos de táxi e evitar conflitos entre profissionais.

Trata-se, portanto, de medida que promove justiça regulatória, melhora a eficiência da mobilidade urbana e fortalece uma categoria profissional histórica no sistema de transporte brasileiro.

Diante da relevância social e econômica da matéria, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE

